



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO

**EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO**

**PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO**

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 23, IV e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar a **Proposta de Resolução anexa**, com vistas a alterar a **Resolução 237/2021**, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Pùblico que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; e dá outras providências, e a **Resolução 250/2022**, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Pùblico, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, e dá outras providências, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília/DF, [data da assinatura digital].

*(Documento assinado digitalmente)*

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### J U S T I F I C A T I V A

Esta proposição tem como intuito **promover alterações na Resolução CNMP nº 237/2021**, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, bem como **na Resolução CNMP nº 250/2022**, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais.

As alterações propostas têm por objetivo **aprimorar a regulamentação existente**, conferindo-lhe maior clareza, coerência e efetividade, mantendo-se o escopo da proteção dos direitos fundamentais envolvidos, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança, da pessoa com deficiência e da maternidade/paternidade (arts. 6º, 227 e 7º, XVIII e XX, da Constituição Federal), além dos preceitos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), da Lei nº 8.609/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Igualmente encontram amparo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, dentre os quais a Declaração Universal de Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948), as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979), sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas, 1989), sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Nações Unidas, 2006) e a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (2020), que tutela a maternidade, bem ainda na Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (1981), que protege os trabalhadores com responsabilidades familiares, em processo de ratificação.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação à Resolução nº 237/2021, são propostas as seguintes alterações, abaixo elencadas em quadro comparativo:

<b>Texto original</b>	<b>Alteração proposta</b>
Não há o correspondente na norma originária.	<p><b>Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a membros(as) e servidores(as) em razão de condição de saúde mental.</b></p> <p><b>§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:</b></p> <p><b>I – a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respetivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde da Procuradoria-Geral;</b></p> <p><b>II – a existência de laudo de junta biopsicossocial, composta por médicos e, sempre que possível, por outros profissionais como psicólogos, assistentes sociais ou outros, designada pela Procuradoria-Geral que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e as barreiras eventualmente existentes para que justifiquem a necessidade de concessão de condições especiais;</b></p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p><b>III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e de saúde mental do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.</b></p> <p><b>§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pela Procuradoria-Geral nos casos em que o(a) beneficiário(a) se recusar a seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e de saúde mental do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.</b></p>
<b>Art. 2º [...]</b>	<b>Art. 2º [...]</b> <p><b>I – excepcionalmente, designação provisória para atividade fora da comarca ou subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximar-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;</b></p> <p><b>I – excepcionalmente, designação provisória para atividade fora da comarca ou subseção de lotação ou de designação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximar-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;</b></p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há o correspondente na norma originária.	Art. 2º [...]  <b>I-A – excepcionalmente, autorização provisória para o(a) membro(a) residir fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do seu cargo ou está designado(a) para atuar, nos moldes do inciso I;</b>
Art. 2º [...]  § 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.	Art. 2º [...]  § 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, no entanto, caberá ao(à) membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência provisória em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior, <b><u>após ouvir a Corregedoria-Geral</u></b> , a escolha de unidade ministerial ou localidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) membro(a), servidor(a), de seu(ua) filho(a) ou dependente legal.
Não há o correspondente na norma originária.	Art. 2º [...]  <b>§ 5º O deferimento das condições especiais de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de lotação ou designação, salvo na hipótese do inciso I-A.</b>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há o correspondente na norma originária.	Art. 2º [...]  § 6º É vedado ao(à) membro(a) em condições especiais de trabalho residir em estado diverso da respectiva área de atuação, salvo situações excepcionalmente comprovadas, mediante prévia oitiva da Corregedoria-Geral.
Não há o correspondente na norma originária.	§ 7º O deferimento de condição especial de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a deixar de comparecer frequentemente na unidade ministerial em que está lotado(a) ou designado(a) e de atender presencialmente ao público em geral, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.
Não há o correspondente na norma originária.	Art. 2º [...]  § 7º O ato de deferimento deve dispor detalhadamente sobre as condições especiais de trabalho, o prazo e o modo como o(a) membro(a) desenvolverá suas funções, inclusive sobre a necessidade de comparecimento presencial à(s) unidade(s) do Ministério Público, inclusive em casos de concessão de teletrabalho parcial, quando possível diante do caso concreto.
Art. 4º [...]  Não há o correspondente na norma originária, apenas parágrafo único (citado abaixo), que deverá ser renumerado para § 2º.	Art. 4º [...]  § 1º O(a) membro(a) que atua em regime de teletrabalho deverá comparecer aos atos judiciais ou extrajudiciais que demandem a sua presença física, salvo comprovada



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<b>impossibilidade de fazê-lo.</b>
Art. 4º [...]  Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) membro(a) para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria, presidindo o ato.	Art. 4º [...]  § 2º No caso de comprovada impossibilidade de presença física do(a) membro(a) ou de inviabilidade de realização do ato por videoconferência ou outro meio tecnológico, será designado(a) membro(a) para atuar, exclusivamente, nos referidos atos.
Art. 4º [...]  Não há o correspondente na norma originária, apenas parágrafo único (citado acima), que será renumerado para § 2º.	Art. 4º [...]  <b>§ 3º O deferimento do regime de teletrabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de sua lotação ou designação nem a deixar de comparecer à unidade ministerial e atender presencialmente ao público em geral, ressalvado o tempo necessário para os cuidados decorrentes do fato que motivou a concessão.</b>
Art. 5º [...]  § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo biopsicossocial, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente.	Art. 5º [...]  § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo biopsicossocial, <u>será</u> submetido à homologação <u>após</u> avaliação de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado <u>ao(a)</u> requerente indicar profissional assistente.
Não há o correspondente na norma originária.	Art. 5º [...]  <b>§ 3º-A Sempre que mais de um(a) membro(a) ou servidor(a) pertencente ao mesmo núcleo familiar se enquadrar em</b>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p><b>qualquer das hipóteses previstas nesta resolução, o requerimento deverá ser preferencialmente apresentado de forma conjunta, observadas as disposições do § 1º. Na impossibilidade justificada de apresentação conjunta, cada pedido deverá ser instruído com a documentação pertinente, relativa a todos os envolvidos.</b></p>
§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado anualmente, apenas quando necessário, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.	Art. 5º [...]  § 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, <b>observadas as disposições do § 2º.</b>
Não há o correspondente na norma originária.	Art. 5º [...]  <b>§ 7º A Corregedoria-Geral será previamente ouvida em todos os requerimentos formulados por membro(a) com base nesta resolução, opinando pelo deferimento ou não do pedido e sobre a modalidade mais indicada de condição especial de trabalho.</b>
Art. 6º [...]  § 1º O(a) membro(a), servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique	Art. 6º [...]  § 1º O(a) membro(a), servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave <b>que possa</b>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.	<u>implicar</u> a cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.
Não há o correspondente na norma originária.	<b>Art. 10-A A Corregedoria-Geral acompanhará a conformidade da atuação do(a) membro(a), em procedimento de natureza não disciplinar, enquanto perdurarem as condições especiais de trabalho previstas nesta resolução, podendo opinar pela sua manutenção, alteração ou revisão.</b>

Por sua vez, quanto à Resolução nº 250/2022, sugerem-se as seguintes alterações, abaixo elencadas em quadro comparativo:

Texto original	Alteração proposta
Art. 2º. § 2º A concessão de condições especiais previstas neste artigo será realizada por simples requerimento e sem a necessidade de laudo biopsicossocial ou de avaliações que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou doença grave.	Art. 2º. <del>§ 2º A concessão de condições especiais previstas neste artigo será realizada por simples requerimento e sem a necessidade de laudo biopsicossocial ou de avaliações que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou doença grave.</del>
Não há o correspondente na norma originária.	<b>Art. 2º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento nesta resolução será instruído pelo(a) interessado(a):</b> <b>I – na hipótese do inciso I do art. 2º, com a declaração do médico responsável pelo</b>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>exame pré-natal ou exame que indique gravidez;</p> <p><b>II – na hipótese do inciso II do art. 2º, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e que poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses, mediante novo atestado médico que comprove a amamentação, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;</b></p> <p><b>§ 1º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo biopsicossocial ou de avaliações que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou doença grave.</b></p>
Não há o correspondente na norma originária.	<p><b>§ 2º A Corregedoria-Geral será previamente ouvida no requerimento formulado por membro(a), manifestando-se pelo deferimento ou não do pedido e sobre a modalidade mais indicada de condição especial de trabalho.</b></p> <p>Art. 3º [...]</p> <p><b>§ 4º O deferimento de condição especial de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a deixar de comparecer frequentemente na unidade ministerial em que está lotado(a) ou designado(a) e de atender presencialmente ao público em geral.</b></p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há o correspondente na norma originária.	<p><b>§ 5º O ato de deferimento deve dispor detalhadamente sobre as condições especiais de trabalho, o prazo e o modo como o(a) membro(a) desenvolverá suas funções, inclusive sobre a necessidade de comparecimento presencial à(s) unidade(s) do Ministério Público, inclusive em casos de concessão de teletrabalho parcial, quando possível diante do caso concreto.</b></p>
Não há o correspondente na norma originária, apenas parágrafo único (citado abaixo), que será renumerado para § 2º.	<p>Art. 4º [...]</p> <p><b>§ 1º O(a) membro(a) que atua em regime de teletrabalho deverá comparecer aos atos judiciais ou extrajudiciais que demandem a sua presença física.</b></p>
Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro para auxiliar a promotoria ou procuradoria, presidindo o ato.	<p>Art. 4º [...]</p> <p><b>§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de presença física do(a) membro(a) ou de inviabilidade de realização do ato por videoconferência ou outro meio tecnológico, será designado(a) membro(a) para atuar, exclusivamente, nos referidos atos.</b></p>
Não há o correspondente na norma originária, apenas parágrafo único (citado acima), que será renumerado para § 2º.	<p>Art. 4º [...]</p> <p><b>§ 3º O deferimento do regime de teletrabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de sua lotação ou designação ou deixar de atender, presencialmente, ao público em geral, ressalvado o tempo necessário para os cuidados decorrentes do fato que motivou a concessão.</b></p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há o correspondente na norma originária.	<b>Art. 9º-A A Corregedoria-Geral acompanhará a conformidade da atuação do(a) membro(a), em procedimento de natureza não disciplinar, enquanto perdurarem as condições especiais de trabalho previstas nesta resolução, podendo opinar pela sua manutenção, alteração ou revisão.</b>
----------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

As medidas ora sugeridas não implicam aumento de despesa pública, nem comprometem o interesse institucional. Ao contrário, asseguram aos(as) membros(as) e servidores(as) do Ministério Público condições adequadas para o desempenho de suas atribuições em contextos de vulnerabilidade pessoal ou familiar, **em consonância com as boas práticas de gestão de pessoas e com os princípios de inclusão institucional, sem prejuízo a observância do interesse público e à promoção do fortalecimento da relação da instituição com a sociedade.**

Diante do exposto, as modificações propostas visam a atualizar, aprimorar e conferir maior efetividade às normas existentes, promovendo uma regulamentação mais sensível, equitativa e compatível com os desafios contemporâneos vivenciados pelo Ministério Público brasileiro, razões pelas quais submeto à apreciação deste colegiado a presente Proposta de Resolução, para distribuição e tramitação nos termos regimentais.

Brasília-DF, [data da assinatura digital].

*(Documento assinado digitalmente)*

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

Corregedor Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO N° \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

Altera a **Resolução n° 237/2021**, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Pùblico que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e a **Resolução n° 250/2022**, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Pùblico que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2025, nos autos da Proposição n° (...);

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Pùblico e por seus princípios institucionais, nos termos do art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional do Ministério Pùblico para editar atos normativos com eficácia vinculante no âmbito de todos os ramos da instituição;

**CONSIDERANDO** os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança, da prioridade absoluta às pessoas com deficiência, bem como o direito à saúde, à vida familiar e à proteção à maternidade e à paternidade, consagrados nos arts. 1º, III, 6º, 7º, XVIII e XX, 226 e 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, dentre os quais a Declaração Universal de Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948), as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979), sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas, 1989), sobre os



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Direitos da Pessoa com Deficiência (Nações Unidas, 2006) e a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (2020), que tutela a maternidade, bem como a Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (1981), que protege os trabalhadores com responsabilidades familiares, em processo de ratificação.

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar o interesse público institucional com a realidade individual e familiar dos(as) membros(as) e servidores(as) do Ministério Público em situação de vulnerabilidade ou cuidado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os dispositivos constantes das Resoluções CNMP nº 237/2021 e nº 250/2022, a fim de garantir maior segurança jurídica, equidade nas decisões administrativas e efetividade na implementação das condições especiais de trabalho;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução altera a Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a membros(as) e servidores(as) em razão de condição de saúde mental.

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:

I – a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde da Procuradoria-Geral;

II – a existência de laudo de junta biopsicossocial, composta por médicos e, sempre que possível, por outros profissionais como psicólogos, assistentes sociais ou outros, designada pela



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e as barreiras eventualmente existentes para que justifiquem a necessidade de concessão de condições especiais;

III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pela Procuradoria-Geral nos casos em que o(a) beneficiário(a) se recusar a seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e de saúde mental do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.”

### “Art. 2º [...]”

I – excepcionalmente, designação provisória para atividade fora da comarca ou subseção de lotação ou de designação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

I-A – excepcionalmente, autorização provisória para o(a) membro(a) residir fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do seu cargo ou está designado(a) para atuar, nos moldes do inciso I;

[...]

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já caberá ao(a) membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência provisória em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior, após ouvir a Corregedoria-Geral, a escolha de unidade ministerial ou localidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) membro(a) ou servidor(a), de seu(ua) filho(a) ou dependente legal.

[...]



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º O deferimento das condições especiais de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de lotação ou designação, salvo na hipótese do inciso I-A.

§ 6º É vedado ao(à) membro(a) em condições especiais de trabalho residir em estado diverso da respectiva área de atuação, salvo situações excepcionalmente comprovadas, mediante prévia oitiva da Corregedoria-Geral.

§ 7º O deferimento de condição especial de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a deixar de comparecer frequentemente na unidade ministerial em que está lotado(a) ou designado(a) e de atender presencialmente ao público em geral, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.”

### “Art. 4º [...]

§ 1º O(a) membro(a) que atua em regime de teletrabalho deverá comparecer aos atos judiciais ou extrajudiciais que demandem a sua presença física, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de presença física do(a) membro(a) ou de inviabilidade de realização do ato por videoconferência ou outro meio tecnológico, será designado(a) membro(a) para atuar, exclusivamente, nos referidos atos.

§ 3º O deferimento do regime de teletrabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de sua lotação ou designação nem a deixar de comparecer à unidade ministerial e atender presencialmente ao público em geral, ressalvado o tempo necessário para os cuidados decorrentes do fato que motivou a concessão.”

### “Art. 5º [...]

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo biopsicossocial, será submetido à homologação após avaliação de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao(à) requerente indicar profissional assistente.

[...]

§ 3º-A Sempre que mais de um(a) membro(a) ou servidor(a) pertencente ao mesmo núcleo familiar se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nesta resolução, o requerimento deverá ser preferencialmente apresentado de forma conjunta, observadas as disposições do § 1º. Na impossibilidade justificada de apresentação conjunta, cada pedido deverá ser instruído com a documentação pertinente, relativa a todos os envolvidos.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, observadas as disposições do § 2º.

[...]

§ 7º A Corregedoria-Geral será previamente ouvida em todos os requerimentos formulados por membro(a) com base nesta resolução, opinando pelo deferimento ou não do pedido e sobre a modalidade mais indicada de condição especial de trabalho.”

### “Art. 6º [...]

§ 1º O(a) membro(a), servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro(a), com deficiência ou doença grave que possa implicar a cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.”

“Art. 10-A A Corregedoria-Geral acompanhará a conformidade da atuação do(a) membro(a), em procedimento de natureza não disciplinar, enquanto perdurarem as condições especiais de trabalho previstas nesta resolução, podendo opinar pela sua manutenção, alteração ou revisão.”

**Art. 2º.** Esta Resolução altera a Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento nesta resolução será instruído pelo(a) interessado(a):

I – na hipótese do inciso I do art. 2º, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II – na hipótese do inciso II do art. 2º, com atestado médico que confirme a condição de lactante,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico que comprove a amamentação, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo biopsicossocial ou de avaliações que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou doença grave.

§ 2º A Corregedoria-Geral será previamente ouvida no requerimento formulado por membro(a), manifestando-se pelo deferimento ou não do pedido e sobre a modalidade mais indicada de condição especial de trabalho.”

### “Art. 3º [...]”

§ 4º O deferimento de condição especial de trabalho não autoriza o(a) membro(a) a deixar de comparecer frequentemente na unidade ministerial em que está lotado(a) ou designado(a) e de atender presencialmente ao público em geral.

§ 5º O ato de deferimento deve dispor detalhadamente sobre as condições especiais de trabalho, o prazo e o modo como o(a) membro(a) desenvolverá suas funções, inclusive sobre a necessidade de comparecimento presencial à(s) unidade(s) do Ministério Público, inclusive em casos de concessão de teletrabalho parcial, quando possível diante do caso concreto.

### “Art. 4º [...]”

§ 1º O(a) membro(a) que atua em regime de teletrabalho deverá comparecer aos atos judiciais ou extrajudiciais que demandem a sua presença física.

§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de presença física do(a) membro(a) ou de inviabilidade de realização do ato por videoconferência ou outro meio tecnológico, será designado(a) membro(a) para atuar, exclusivamente, nos referidos atos.

§ 3º O deferimento do regime de teletrabalho não autoriza o(a) membro(a) a residir fora da comarca de sua lotação ou designação ou deixar de atender, presencialmente, ao público em geral, ressalvado o tempo necessário para os cuidados decorrentes do fato que motivou a concessão.”

“Art. 9º-A A Corregedoria-Geral acompanhará a conformidade da atuação do(a) membro(a), em procedimento de natureza não disciplinar, enquanto perdurarem as condições especiais de trabalho



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

previstas nesta resolução, podendo opinar pela sua manutenção, alteração ou revisão.”

**Art. 3º.** Revoga-se o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 250/2022.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2025.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público